



Grupo Parlamentar CHEGA

**Ao Exmo. Sr.**

**Presidente da Assembleia Legislativa da**

**Região Autónoma dos Açores**

**ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROJECTO DE RESOLUÇÃO N. 15/XIII - RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES NO COMBATE À FRAUDE NO ÂMBITO DA ATRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO, DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E DO SUBSÍDIO DE DOENÇA**

O Grupo Parlamentar do CHEGA entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a substituição integral do Projeto de Resolução n.º 15/XIII – “Recomenda ao Governo Regional dos Açores a adoção de medidas eficazes no combate à fraude no âmbito da atribuição do rendimento social de inserção, do subsídio de desemprego e do subsídio de doença”.

A iniciativa obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 14 de setembro de 2024

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Carla Dias



Grupo Parlamentar CHEGA

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

### **RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES NO COMBATE À FRAUDE NO ÂMBITO DA ATRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO, DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E DO SUBSÍDIO DE DOENÇA**

Em Portugal, a execução das políticas sociais é realizada pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (“ISS”).

No caso específico da Região Autónoma dos Açores, foi criado o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (“ISSA”), o qual foi incumbido de exercer as funções atribuídas ao ISS neste arquipélago.

Ao ISSA compete assegurar a proteção e a inclusão social dos açorianos, tendo como objetivo a prevenção e o combate à pobreza na Região Autónoma dos Açores.

Nessa conformidade, existem determinados apoios monetários para aqueles que se encontram em caso de pobreza extrema, desemprego involuntário ou sem qualquer tipo de remuneração em virtude de doença, como é o caso, respetivamente, do RSI, subsídio de desemprego e subsídio de doença.

O Rendimento Social de Inserção (RSI) é um apoio destinado a proteger as pessoas que se encontrem em situação de pobreza extrema, constituído, quer por uma prestação em dinheiro para assegurar a satisfação das suas necessidades mínimas, quer, ainda, por um programa de inserção que integra um contrato, visando uma progressiva inserção social, laboral e comunitária dos beneficiários.

Com efeito, a atribuição de RSI preconiza um conjunto de condições e medidas de inserção que visam a aproximação ao mercado de trabalho, por parte do beneficiário, nomeadamente as atividades socialmente úteis, instituídas pelo



Grupo Parlamentar CHEGA

Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro, e previstas na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

O subsídio de desemprego, por sua vez, é uma prestação monetária atribuída aos beneficiários desempregados para compensar a falta de remuneração ocorrida em virtude da perda involuntária de emprego.

Já o subsídio de doença constitui uma prestação atribuída ao beneficiário para compensar a perda de remuneração que resulta do impedimento temporário para o trabalho por motivo de doença.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados por este Grupo Parlamentar verifica-se que, a 6 de agosto do ano corrente havia, nos Açores, 7.204 beneficiários do RSI.

Sendo que, do total de beneficiários, apenas 1.130 estão inscritos nos Centros de Emprego desta Região.

Do total de inscritos nos Centros de Emprego, 963 eram de São Miguel (420 em Ponta Delgada, 311 na Ribeira Grande, 78 na Lagoa, 69 na Povoação, 44 em Vila Franca do Campo e 41 no Nordeste), 75 na Ilha Terceira, 25 na Ilha da Graciosa, 24 na Ilha do Pico, 11 na Ilha de São Jorge e nas Ilha das Flores e um inscrito na Ilha do Corvo.

A percentagem de beneficiários de RSI dos Açores que estão inscritos nos centros de emprego é apenas de, aproximadamente, 15,7%.

Pelo que, e retirando os beneficiários com menos de 18 anos e com mais de 65 anos, mais de metade dos beneficiários do RSI em idade laboral não estão inscritos nos centros de emprego, não revelando, desta forma, qualquer intenção de trabalhar.

Nos termos da mesma resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado pelo CHEGA resulta que, em apenas 6 meses, 21 beneficiários de RSI já recusaram medidas no âmbito do emprego e formação profissional.



Grupo Parlamentar CHEGA

O que significa que, por mês, pelo menos 3 beneficiários do RSI, nos Açores, não aceitaram qualquer incentivo para voltar a trabalhar.

O CHEGA tem alertado, desde sempre, para a cultura do facilitismo, do “deixa andar” e da subsidi dependência, como é caso, notório, do RSI.

Assim, é entendimento de que deverá ser reforçada a aplicabilidade de atividades socialmente úteis aos beneficiários do RSI, por forma a promover hábitos de trabalho, assim como disciplina, dignidade e estímulo, para que possam prescindir desta prestação social, de cariz temporário.

Pese embora a redução deste tipo de prestação - e que se deveu, sobretudo, à pressão exercida pelo CHEGA -, certo é que, a fiscalização da atribuição do RSI continua a ser absolutamente insuficiente.

Importa averiguar se cada um dos beneficiários procura, de forma ativa, sair da situação que determinou a atribuição deste tipo de prestação monetária.

Saliente-se que o RSI é uma prestação de natureza transitória, tendo por pressuposto que cada um dos beneficiários conseguirá suprir, a seu tempo, a carência que originou a atribuição desta prestação.

A par disso verifica-se ainda que a grande maioria dos inscritos nos centros de emprego e que usufruem do respetivo subsídio de desemprego, têm vindo a recusar, sistemática e injustificadamente, as ofertas de empregos indicadas por aqueles serviços.

Importa, pois, reduzir o número de recusas admissíveis às ofertas de emprego que têm vindo a ser sugeridas a todos os beneficiários deste tipo de subsídio. Do mesmo modo, importa adotar medidas alternativas e que prossigam o mesmo fim, como sejam as atividades socialmente úteis, que se caracterizam pela realização de tarefas, com vista à satisfação de necessidades sociais e comunitárias, conforme previsto no art.2.º do Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro.



Grupo Parlamentar CHEGA

A tudo isto acresce, ainda, a quantidade de baixas médicas fraudulentas que se tem verificado neste arquipélago.

Com efeito, o CHEGA tem tido conhecimento do uso recorrente a baixas médicas, o que tem deixado a maior parte dos serviços públicos, bem como do setor privado, com muita falta de mão-de-obra, na sua maioria difícil de substituir.

Para além disso, o CHEGA sabe que existem situações em que os trabalhadores em situação de baixa profissional acabam por estar a trabalhar noutros locais, o que constitui uma fraude.

A isto se deve, desde logo, a facilidade com que se obtém um atestado médico para efeitos de atribuição deste tipo de apoio monetário.

É importante alterar as regras de atribuição deste subsídio, através, por exemplo, da realização de uma junta médica, e não, como tem sido feito até ao momento, mediante a obtenção de um simples atestado.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional a adoção de medidas eficazes no combate à fraude e para regular a atribuição do RSI, subsídio de desemprego e subsídio de doença, tais como:

1 - Os beneficiários do RSI ficam sujeitos à prestação regular de atividades socialmente úteis para a comunidade, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro, sob pena de cancelamento do mesmo apoio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o contrato de inserção a celebrar com cada beneficiário do RSI deverá contemplar, obrigatoriamente, a prestação



Grupo Parlamentar CHEGA

regular de uma atividade socialmente útil para a comunidade, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;

3 – O Governo Regional deve contratualizar com instituições particulares de solidariedade social ou entidades que visem um fim idêntico e autarquias locais, através de protocolos específicos, a realização de atividades socialmente úteis para a comunidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;

4 – Para efeitos do disposto no ponto anterior, as entidades sem fins lucrativos ou do setor de economia social previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro, podem candidatar-se à contratualização para realização de atividades socialmente úteis;

5 - Os beneficiários do RSI, à exceção das situações legalmente previstas, devem estar inscritos no centro de emprego da sua área de residência, sob pena de cancelamento do mesmo apoio, dando efetivo cumprimento ao estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;

6 - Os beneficiários do subsídio de desemprego não podem recusar ofertas de trabalho indicadas pelos respetivos serviços dos centros de emprego, para as quais estejam aptos, sob pena de anulação da inscrição no centro de emprego e, conseqüente cessação da prestação social, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 41.º, do n.º 1 do artigo 49.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;



Grupo Parlamentar CHEGA

7 – O Governo Regional deve elaborar, como medida de combate à fraude, um plano de ação para assegurar a realização de juntas médicas no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrega dos requerimentos para a avaliação de incapacidade a que as mesmas digam respeito.

Ponta Delgada, 14 de setembro de 2024

Os Deputados

José Pacheco

Olivéria Santos

Francisco Lima

Hélia Cardoso

José Paulo Sousa